



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 41.878  
(Processo nº. 2006/50042-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 057/2002 e termos aditivos firmados entre a MOCIDADE INDEPENDENTE PRIMAVERA e a SEEL

Responsável: Sra. MARIA SINDIMA GONÇALVES PINTO, Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo nº. 2006/50042-1

Tratam estes autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 057/2002, no valor de R\$-3.000,00, destinados a dar apoio financeiro a "Mocidade Independente de Primavera", firmado entre a SEEL e a Mocidade Independente de Primavera, sendo responsável Maria Síndima Gonçalves Pinto, Presidente.

Citada na forma regimental para que apresentasse a sua defesa, a responsável não atendeu ao chamado desta Casa, o que levou o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas a considerarem-na em débito para com o Erário estadual pela importância repassada, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

É o Relatório.

V O T O:

Acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero a responsável em débito para com o erário estadual pela importância de R\$-3.000,00 que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$-400,00 pelo débito apurado e mais R\$-400,00 pela instauração da presente Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233,VI, do RITCEPa..



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no Art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os Arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. MARIA SINDIMA GONÇALVES PINTO, Presidente, ao pagamento da importância de R\$-3.000,00 (Três mil reais), devidamente atualizada a partir de 23.12.2003, e multas de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela a instauração da tomada de contas e R\$-400,00 (Quatrocentos reais) pelo débito apurado, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não atendimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo Diploma Legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/